



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 044/2022

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.403 a 4.438 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

As Alterações, relacionadas ao regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, ajustam e adequam a redação de dispositivos do Anexo 3 do RICMS/SC-01, tendo em vista as alterações no Convênio ICMS 110/07 promovidas pelas Convênios ICMS 20/19, 53/20, 130/20, 16/21, 143/21 e 205/21, além de efetuar outras alterações necessárias ou oportunas.

A Alteração 4.403 modifica o art. 149 do Anexo 3. No *caput*, para evitar redundâncias, é retirada a expressão “ou de entrada no estabelecimento destinatário”, tendo em vista que tais expressões já estão contempladas nas hipóteses relacionadas no § 3º, às quais se aplica o disposto no *caput*.

Além disso, é acrescentado o § 5º, internalizando, com as devidas adaptações, as disposições contidas no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07.

O dispositivo delimita o afastamento da responsabilidade tributária do contribuinte que realiza operação interestadual sujeita à sistemática de dedução e repasse pela refinaria de petróleo, nos termos da Subseção X da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, desde que sejam observadas as regras previstas nas Subseções V a XI.

A Alteração 4.404 acrescenta os arts. 149-A e 149-B à Subseção I da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.

As disposições anteriormente estavam previstas nos §§ 1º e 2º do art. 149, mas, como estabelecem normas aplicáveis às Centrais de Matéria Petroquímica (CPQ), às Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e a outras figuras não contempladas no *caput* do art. 149, é mais apropriado que sejam tratadas em dispositivos autônomos, assim como é feito nas cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 110/07.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



Sendo assim, conforme o inciso II do *caput* do art. 3º da minuta ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 149.

A Alteração 4.405 ajusta a redação do art. 143 do Anexo 3 à atual redação da cláusula quinta do Convênio ICMS 110/07.

Embora o Convênio não mencione expressamente as CPQ e as UPGN, se aplicam a elas as normas aplicáveis às refinarias, nos termos do art. 149-B, acrescentando pela Alteração 4.404.

Também é ajustada a redação do parágrafo único do art. 153, conforme redação atual da cláusula sexta do Convênio ICMS 110/07, para corrigir a referência, tendo em vista que também deve ser mencionada a Subseção IX.

A Alteração 4.406 corrige impropriedade textual na redação do art. 156 do Anexo 3, tendo em vista que não estão relacionados no art. 149, mas sim na Seção VII do Anexo 1-A, à qual o mencionado artigo também faz referência.

Conforme inciso I do *caput* do art. 3º da minuta, revoga-se o art. 157, tendo em vista se tratar de regra inócuia e sem aplicação prática, uma vez que as MVAs nas operações com os referidos produtos encontram-se previstas no Ato Cotepe/MVA. E, mesmo na hipótese de não constarem, seria aplicada a MVA geral prevista no art. 159.

Ademais, é inusual e inadequado fixar MVAs para mercadorias específicas dentro da própria Secção que regula a substituição tributária em cada segmento de mercadorias.

A Alteração 4.407 faz ajustes na redação do *caput* do art. 158 do Anexo 3, tendo em vista que o dispositivo se aplica não só à revenda de mistura de anidro (gasolina C), mas também de gasolina pura (gasolina A). Ademais, retira-se a referência ao querosene de aviação, tendo em vista que não é adotado um PMPF para esse produto. Por fim, retira-se a referência ao Convênio ICMS 110/07, que já consta no título da Seção XXVII.

Também é alterado o inciso II do *caput* do art. 158, retirando-se a referência ao Convênio ICMS 70/97, atualmente revogado, e acrescentando a legislação pertinente atualmente (arts. 38 e 39 do Anexo 3, que regulamenta as cláusulas vinte e quatro e vinte e cinco do Convênio ICMS 142/18).

É ajustada a redação do inciso VI do *caput* do art. 158, conforme redação atual do inciso VI da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07. Exclui-se a referência ao Convênio IMCS 136/08, que introduziu a regra, tendo em vista a republicação do Convênio ICMS 110/07 com texto consolidado até o Convênio ICMS 130/20.

Conforme inciso III do *caput* do art. 3º da minuta, fica revogado o § 4º do art. 158, em razão da ineficácia de sua aplicação na prática. O dispositivo tinha como propósito fazer incidir uma carga tributária menor sobre o GNV comercializado em localidades mais distantes, não atendidas pela rede de distribuição de gás natural canalizado, caso em que o produto é transportado pelo modal rodoviário.

Contudo, tendo em vista que, atualmente, na substituição tributária, é exigida a complementação do ICMS caso o fato gerador ocorra por um valor superior ao presumido, a regra se tornou inócuia. Com a revogação, o GNV transportado por meio rodoviário estará sujeito à mesma regra de substituição tributária aplicável ao fornecimento por meio da rede canalizada.



Também é alterado o § 5º do art. 158 para correção de impropriedade textual na redação vigente. Ademais, são acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º, internalizando os § 8º, 9º e 10º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.408 adequa a redação do art. 160 do Anexo 3 à redação atual da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 110/07.

Também é acrescentado, para maior clareza, que a regra se aplica a “inclusive combustível ou lubrificante destinado a consumo em processo de industrialização de outros produtos”, como na fabricação de motores ou equipamentos, por exemplo.

Tais operações equivalem a uma operação destinada para uso ou consumo, e não a industrialização, o que ocorre apenas quando a mercadoria se destina à produção de outro combustível ou lubrificante.

A Alteração 4.409 acrescenta o art. 161-A à Subseção III da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II, internalizando a cláusula décima quarta-A do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.410 corrige a referência feita no art. 167 do Anexo 3, da mesma forma que a Alteração 4.406.

A Alteração 4.411 acrescenta as Subseções IV-A e IV-B à Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, internalizando os Capítulos II-A e II-B, respectivamente, do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.412 modifica o *caput* do art. 168 do Anexo 3, suprimindo o trecho “ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo” para eliminar redundância e imprecisão de expressões, visto que o § 3º do art. 149 estende expressamente a aplicação do comando do *caput* daquele artigo ao diferencial de alíquotas e/ou imposto devido na entrada neste Estado.

É alterado o inciso II do *caput* do art. 168 para adequação às alterações promovidas pelo Convênio ICMS 143/21, que alterou o tratamento ao formulador de combustíveis, antes equiparado a importador e agora equiparado a refinaria.

Também é alterado o inciso V do *caput* do art. 168, atribuindo de forma expressa ao distribuidor de GLP a condição de substituto tributário, em relação ao imposto devido a este Estado que exceder o valor disponível para repasse na unidade federada de origem, repassado pela refinaria, nos termos do inciso III do *caput* do art. 177, do Anexo 3.

Ademais, é alterado o § 4º do art. 168, adequando-se à redação atual da cláusula décima sétima do Convênio ICMS 110/07.

Conforme inciso I do *caput* do art. 3º da minuta, revoga-se o art. 169, tendo em vista a revogação do art. 163 ao qual ele faz referência, que tratava da antecipação de recolhimento do imposto pelos contribuintes do segmento combustíveis.

A Alteração 4.413 modifica o art. 170 do Anexo 3 para corrigir a referência, tendo em vista que os procedimentos se encontram disciplinados nas Subseções VI a XII, aos quais também fica submetido o distribuidor de GLP, conforme previsto no *caput* e no § 5º da cláusula decima sétima do Convênio ICMS 110/07.



A Alteração 4.414 modifica o art. 171 do Anexo 3 para, da mesma forma da Alteração 4.413, corrigir a referência às Subseções.

Conforme inciso I do *caput* do art. 3º da minuta, revoga-se o art. 172, por se tratar de regra sem aplicação prática. As operações de que trata a Subseção V estão sujeitas à sistemática de apuração e repasse pela refinaria (que não realiza venda a consumidor final), e, portanto, sujeitas à mesma base de cálculo das operações para a comercialização (inciso I do § 1º do art. 160), eis que desconhecida a sua destinação no momento da saída do substituto (refinaria).

Além disso, a previsão do § 1º do art. 172 é desnecessária, uma vez que as operações que não se sujeitam a regras específicas estão automaticamente sujeitas à regra geral.

A Alteração 4.415 modifica o *caput* do art. 173 do Anexo 3 para conferir maior clareza à redação. É alterada a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 173, corrigindo impropriedades e ajustando à redação da alínea “a” do inciso I da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 110/07. Também é alterada a alínea “b”, atualizando a referência ao dispositivo do próprio Regulamento que trata do programa de computador.

Conforme inciso IV do *caput* do art. 3º da minuta, ficam revogados os itens 1 a 3 da alínea “c” do *caput* do art. 173, tendo em vista que os destinatários das informações já estão expressamente indicados no art. 181. Assim, altera-se a redação da referida alínea, substituindo-se os dois pontos por ponto final.

Ademais, a obrigatoriedade não consiste propriamente no envio de informações, mas no registro dos dados relativos às operações realizadas, com uso do programa de computador, e a sua transmissão ao ambiente eletrônico, por meio do qual as informações são disponibilizadas aos respectivos destinatários.

Altera-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 173, ajustando-os conforme redação dos §§ 1º e 2º da cláusula decima oitava do Convênio ICMS 110/07.

Altera-se também a redação do inciso II do § 3º do art. 173, ajustando-o conforme a redação do inciso II do § 3º da cláusula decima oitava do Convênio ICMS 110/07 e tendo em vista a revogação do § 2º do art. 199, conforme inciso IX do *caput* do art. 3º da minuta, que acarreta a desnecessidade de “visto” da autoridade fiscal no DANFE-NFe relativo ao ressarcimento.

Trata-se de procedimento ultrapassado, instituído na época dos documentos fiscais emitidos em papel. Atualmente, a nota fiscal e os demais documentos previstos no § 2º são documentos eletrônicos, disponíveis para consulta e análise sempre que a autoridade fiscal julgar necessário.

Por fim, é ajustada a redação na parte inicial do inciso II do § 3º, considerando que o ressarcimento via refinaria de petróleo é suportado (não pago/devido) pelo Estado sempre que tiver ocorrido a retenção a seu favor.

A Alteração 4.416 modifica o art. 174 do Anexo 3 para maior clareza e retira a obrigação de enviar as informações, tendo em vista, como mencionado anteriormente, a desnecessidade de prever os destinatários das informações, que já estão previstos no art. 181.

A Alteração 4.417 modifica o art. 175 do Anexo 3 para maior clareza. Conforme inciso V do *caput* do art. 3º da minuta, fica revogado o inciso I do *caput* do art. 175, tendo em vista, como mencionado anteriormente, a desnecessidade de prever os destinatários das informações, que já estão previstos no art. 181.



A Alteração 4.418 modifica o título da Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, retirando a referência o Convênio ICMS 110/07 foi republicado, com texto consolidado até o Convênio ICMS 130/20.

A Alteração 4.419 modifica a redação do *caput* do art. 176 do Anexo 3, adequando-a, com os devidos ajustes, à redação da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.

Altera-se a redação das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4º do art. 176, conforme redação do inciso II do § 4º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07. Altera-se também a redação dos incisos I e II do § 5º do art. 176, conforme redação dos incisos I e II do § 5º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.

Ademais, altera-se a redação do § 13 do art. 176, conforme redação do § 13 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07, e acrescenta-se o § 15, internalizando o § 16 da mencionada cláusula do Convênio.

A Alteração 4.420 modifica o art. 177 do Anexo 3. A alínea “b” do inciso I do *caput* é alterada, para excluir a referência ao formulador de combustíveis, cujo tratamento foi alterado pelo do Convênio ICMS 143/21.

A alínea “c” foi alterada para excluir a referência ao Convênio ICMS 151/10, tendo em vista a republicação e consolidação do Convênio ICMS 110/07. É acrescentada a alínea “d”, internalizando a alínea “d” do inciso I da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.

Acrescenta-se também a alínea “c” ao inciso III do *caput* do art. 177, internalizando a alínea “c” do inciso I da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.

É corrigida a referência do inciso IV do *caput* do art. 177, tendo em vista que apenas o inciso I do mencionado dispositivo efetivamente trata de informações a serem enviadas. Também é corrigida a referência relativa aos prazos, que está contida em toda a Seção XI, e não somente no art. 181.

Ademais, conforme inciso VI do *caput* do art. 3º da minuta, ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput* do art. 177, tendo em vista, como mencionado anteriormente, a desnecessidade de prever os destinatários das informações, que já estão previstos no art. 181.

Por fim, é modificada a redação do § 2º do art. 177, conforme redação atual da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.421 modifica o art. 178 do Anexo 3 e acrescenta incisos relacionando os anexos que devem ser enviados, conforme a redação atual cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, que também passou a relacionar tais anexos, anteriormente previstos nos incisos do § 7º da cláusula vigésima quinta.

No Anexo 3 do RICMS/SC-01, os documentos atualmente estão relacionados nos incisos do § 8º do art. 180, que serão revogados, conforme inciso VII do *caput* do art. 3º da minuta.

Também são alterados os §§ 1º e 2º do art. 178, conforme atual redação dos §§ 1º e 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07. Por fim, é alterado o § 3º do art. 178, atualizando-se retirando a citação expressa do número do Ato Cotepe.

A Alteração 4.422 acrescenta o art. 178-A ao Anexo 3, internalizando a cláusula vigésima terceira-A do Convênio ICMS 110/07.



A Alteração 4.423 atualiza a redação do art. 179 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.424 modifica o art. 180 do Anexo 3. No inciso III do *caput*, é retirada a referência ao Convênio ICMS 136/08, tendo em vista a republicação e consolidação do Convênio ICMS 110/07.

É acrescentado o inciso VI ao *caput*, internalizando o inciso VI da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07. É modificada a redação do § 1º do art. 180, conforme redação atual da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

Conforme inciso VII do *caput* do art. 3º da minuta, é revogado o § 4º do art. 180, tendo em vista a revogação do § 4º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

Também é modificada a redação dos §§ 6º a 8º do art. 180, conforme redação atual dos §§ 5º a 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

Como mencionado anteriormente e nos termos inciso VII do *caput* do art. 3º da minuta, ficam revogados os incisos I a XII do § 8º do art. 180, uma vez que, conforme Alteração 4.421, os modelos passam a ser relacionados nos incisos do *caput* do art. 178.

A Alteração 4.425 ajusta as referências feitas no art. 181 do Anexo, conforme redação atual da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07 e considerando o acréscimo do art. 178-A, nos termos da Alteração 4.422.

É alterada a redação do § 1º do art. 181 e de seus incisos II e III, tendo em vista a redação atual do § 1º e de seus incisos da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07.

Também é alterada a redação da alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 181, tendo em vista a “a” do inciso V do § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07 e considerando a Alteração 4.420. Por fim, é acrescentado o inciso VI ao *caput* do art. 181, internalizando o inciso VI da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.426 acrescenta o art. 182-A à Subseção XI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II, internalizando a cláusula vigésima oitava-A do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.427 adapta o *caput* do art. 183 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07, com alguns ajustes na redação. É alterada a redação do § 1º do art. 183, conforme a redação atual dos §§ 1º a 3º da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07.

Também é adaptada a redação dos §§ 2º a 5º, conforme redação dos §§ 4º a 8º da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07. Ademais, é acrescentando o § 6º ao art. 183, internalizando o § 9º da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.428 modifica o título da Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, retirando a referência ao Protocolo ICMS 04/14, cujas regras foram incorporadas no Capítulo II-C do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.429 atualiza a redação do art. 184 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-G do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.430 atualiza a redação do *caput* e dos §§ 1º a 4º do art. 185 do Anexo 3, conforme redação atual do *caput* e dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º da cláusula décima sexta-H do Convênio ICMS 110/07.



Ademais, é acrescentado o § 5º ao art. 185, internalizando, com os devidos ajustes, o § 2º da cláusula décima sexta-H do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.431 atualiza a redação do *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 186 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-I do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.432 atualiza a redação do art. 187 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-J do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.433 atualiza a redação do art. 188 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-K do Convênio ICMS 110/07, com as devidas adaptações.

Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 3º da minuta, ficam revogados os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 188, uma vez que as regras já estão previstas no art. 173, ao qual o *caput* passa a fazer referência.

Ademais, conforme inciso I do *caput* do art. 3º da minuta, ficam revogados os arts. 189 a 195, tendo em vista a revogação do Protocolo ICMS 04/14, cujas regras de tratamento aplicáveis às operações com GLGN foram incorporadas ao Convênio ICMS 110/07, regulamentadas pelas Subseções V a XI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.

A Alteração 4.434 atualiza a redação do art. 196 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.435 atualiza a redação do art. 197 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula trigésima do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.436 corrige impropriedade de redação e atualiza a o art. 198 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.

A Alteração 4.437 atualiza a redação do *caput* e do § 1º do art. 199 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 110/07. Ademais, conforme inciso IX do *caput* do art. 3º da minuta, fica revogado o § 9º do art. 199, tendo em vista a desnecessidade de “visto” de autoridade fiscal no DANFE-NFe de ressarcimento, procedimento ultrapassado, conforme exposto acima.

Conforme inciso I do *caput* do art. 3º da minuta, fica revogado o art. 204 do Anexo 3, tendo em vista a revogação da cláusula trigésima sétima do Convênio ICMS 110/07.Também fica revogado o art. 205, por desuso e inaplicabilidade prática, visto que os TRRs informam suas operações no programa Scanc, conforme previsão do § 1º do art. 178.

Ademais, a Alteração 4.438 acrescenta o art. 205-A à Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, internalizando a cláusula trigésima sétima-A do Convênio ICMS 110/07.

Tendo em vista a sistemática de apuração mensal do ICMS, conforme art. 2º da minuta, as alterações produzirão efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente à publicação do Decreto.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 149	Alteração 4.403	
<p>Art. 149. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com combustíveis e lubrificantes relacionados na Seção VII do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário:</p> <p>I – o industrial fabricante;</p> <p>II – o importador;</p> <p>III – a refinaria de petróleo e suas bases;</p> <p>IV – a distribuidora de combustíveis;</p> <p>V – o transportador revendedor retalhista;</p> <p>VI – a concessionária distribuidora de gás natural;</p> <p>VII – qualquer outro estabelecimento sítio em outra unidade federada, nas operações destinadas a este Estado;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplica:</p> <p>I – ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas operações com combustível ou lubrificante destinado ao uso ou consumo pelo destinatário;</p>	<p>Art. 149. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com os combustíveis e lubrificantes relacionados na Seção VII do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que serão observadas as disposições estabelecidas nas Subseções V a XI, o disposto neste artigo não se aplica às operações que destinem combustível derivado de petróleo para este Estado promovidas por:</p> <p>I – distribuidora de combustíveis;</p> <p>II – distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);</p> <p>III – transportador revendedor retalhista; ou</p> <p>IV – importador.</p>	<p>A Alteração 4.403 modifica o art. 149 do Anexo 3.</p> <p>No <i>caput</i>, para evitar redundâncias, é retirada a expressão “ou de entrada no estabelecimento destinatário”, tendo em vista que tais expressões já estão contempladas nas hipóteses relacionadas no § 3º, às quais se aplica o disposto no <i>caput</i>.</p> <p>Além disso, é acrescentado o § 5º, internalizando, com as devidas adaptações, as disposições contidas no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>O dispositivo delimita o afastamento da responsabilidade tributária do contribuinte que realiza operação interestadual sujeita à sistemática de dedução e repasse pela refinaria de petróleo, nos termos da Subseção X da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, desde que sejam observadas as regras previstas nas Subseções V a XI.</p>

II – ao imposto devido na entrada neste Estado de combustível ou lubrificante derivado de petróleo, quando não destinado à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.		
..... § 4º .....		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 149</b>	<b>Alteração 4.404</b>	
Art. 149. ....  § 1º Aplicam-se, no que couber, às centrais de matéria-prima petroquímica, as normas aplicáveis à refinaria de petróleo, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.  § 2º Consideram-se refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e transportador revendedor retalhista, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente. .....	Art. 149. ....  § 1º REVOGADO  § 2º REVOGADO .....  Art. 149-A. Consideram-se refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica (CPQ), unidade de processamento de gás natural (UPGN), formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP e transportador revendedor retalhista (TRR) aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.  Art. 149-B. Aplicam-se às CPQ, às UPGN e aos formuladores de combustíveis, no que couber, as normas aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases.	A Alteração 4.404 acrescenta os arts. 149-A e 149-B à Subseção I da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.  As disposições anteriormente estavam previstas nos §§ 1º e 2º do art. 149, mas, como estabelecem normas aplicáveis às Centrais de Matéria Petroquímica (CPQ), às Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e a outras figuras não contempladas no <i>caput</i> do art. 149, é mais apropriado que sejam tratadas em dispositivos autônomos, assim como é feito nas cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 110/07.  Sendo assim, conforme o inciso II do <i>caput</i> do art. 3º da minuta ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 149.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 153	Alteração 4.405	
<p>Art. 153. A refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado ou que adquirirem AEAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto deverão inscrever-se no CCICMS, observadas as disposições do art. 27 deste Anexo (Convênio ICMS 136/08).</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> também se aplica à refinaria de petróleo ou suas bases que efetuam repasse do imposto a este Estado, conforme disposto na Subseção X.</p>	<p>Art. 153. A refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador de combustíveis, a CPQ, a UPGN, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada que efetuarem remessa de combustível derivado de petróleo para este Estado deverão inscrever-se no CCICMS, observadas o disposto no art. 27 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplica aos estabelecimentos que apenas efetuam repasse do imposto a este Estado, conforme estabelecido nas Subseções IX e X desta Seção.</p>	<p>A Alteração 4.405 ajusta a redação do art. 143 do Anexo 3 à atual redação da cláusula quinta do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Embora o Convênio não mencione expressamente as CPQ e as UPGN, se aplicam a elas as normas aplicáveis às refinarias, nos termos do art. 149-B, acrescentando pela Alteração 4.404.</p> <p>Também é ajustada a redação do parágrafo único do art. 153, conforme redação atual da cláusula sexta do Convênio ICMS 110/07, para corrigir a referência, tendo em vista que também deve ser mencionada a Subseção IX.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art.156	Alteração 4.406	
<p>Art. 156. Na hipótese de importação dos produtos relacionados nos incisos do art. 149, na falta do preço a que se refere o art. 155, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Ato Cotepe/MVA citado no art. 155.</p>	<p>Art. 156. Na hipótese de importação dos produtos relacionados na Seção VII do Anexo 1-A deste Regulamento, na falta do preço a que se refere o art. 155 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Ato Cotepe/MVA de que trata o art. 155 deste Anexo.</p>	<p>A Alteração 4.406 corrige impropriedade textual na redação do art. 156 do Anexo 3, tendo em vista que não estão relacionados no art. 149, mas sim na Seção VII do Anexo 1-A, à qual o mencionado artigo também faz referência.</p>

Redação Atual	Revogação	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – arts.155 e 157		
<p>Art. 155. Na falta do preço a que se refere o art. 154, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados em Ato Cotepe/MVA publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto no art. 158.</p>	<p>Art. 155. ....</p>	<p>Conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, revoga-se o art. 157, tendo em vista se tratar de regra inócuia e sem aplicação prática, uma vez que as MVAs nas operações com os referidos produtos encontram-se previstas no Ato Cotepe/MVA. E, mesmo na hipótese de não constarem, seria aplicada a MVA geral prevista no art. 159.</p>
<p>Parágrafo único. Nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC a base de cálculo não poderá ser inferior, por litro, ao valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final do combustível - PMPF divulgado em Ato Cotepe/PMPF.</p> <p>.....</p>		<p>Ademais, é inusual e inadequado fixar MVAs para mercadorias específicas dentro da própria Secção que regula a substituição tributária em cada segmento de mercadorias.</p>
<p>Art. 157. Na hipótese do art. 155, se não constar do Ato Cotepe/MVA nele referido o percentual de margem de valor agregado previsto para a importação de óleo combustível e querosene de aviação, aplicam-se:</p> <p>I – 9,93% (nove inteiros e noventa e três centésimos por cento), quando se tratar de óleo combustível;</p> <p>II – 40,80% (quarenta inteiros e oitenta centésimos por cento), quando se tratar de querosene de aviação.</p>	<p>Art. 157. REVOGADO</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 158	Alteração 4.407	
<p>Art. 158. Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os arts. 155 e 156, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com gasolina "C", óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação (QAV) e gás natural veicular (GNV), a margem de valor agregado será obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM)] / FCV - 1} x 100, considerando-se (Convênio ICMS 110/07):</p> <p>.....</p>	<p>Art. 158. Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os arts. 155 e 156 deste Anexo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com gasolina automotiva, óleo diesel, GLP e gás natural veicular (GNV), a margem de valor agregado será obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM)] / FCV - 1} x 100, considerando-se:</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.407 faz ajustes na redação do <i>caput</i> do art. 158 do Anexo 3, tendo em vista que o dispositivo se aplica não só à revenda de mistura de anidro (gasolina C), mas também de gasolina pura (gasolina A). Ademais, retira-se a referência ao querosene de aviação, tendo em vista que não é adotado um PMPF para esse produto.</p> <p>Por fim, retira-se a referência ao Convênio ICMS 110/07, que já consta no título da Seção XXVII.</p>
<p>II – PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;</p> <p>.....</p>	<p>II – PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com o ICMS incluso, apurado nos termos dos arts. 38 e 39 deste Anexo;</p> <p>.....</p>	<p>Também é alterado o inciso II do <i>caput</i> do art. 158, retirando-se a referência ao Convênio ICMS 70/97, atualmente revogado, e acrescentando a legislação pertinente atualmente (arts. 38 e 39 do Anexo 3, que regulamenta as cláusulas vinte e quatro e vinte e cinco do Convênio ICMS 142/18).</p>
<p>VI – IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero (Convênio ICMS 136/08);</p> <p>.....</p>	<p>VI – IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C ou de mistura do biodiesel no óleo diesel B, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero;</p> <p>.....</p>	<p>É ajustada a redação do inciso VI do <i>caput</i> do art. 158, conforme redação atual do inciso VI da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07. Exclui-se a referência ao Convênio ICMS 136/08, que introduziu a regra, tendo em vista a republicação do Convênio ICMS 110/07 com texto consolidado até o Convênio ICMS 130/20.</p>
<p>§ 4º As disposições deste artigo, em se tratando de GNV, aplicam-se somente na hipótese de o gás ser fornecido ao posto revendedor por meio de gasoduto, sem a utilização de transporte rodoviário.</p>	<p>§ 4º REVOGADO</p>	

<p>§ 5º O fator de correção do volume (FCV) será divulgado em ato COTEPE e corresponde à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20ºC pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada.</p> <p>§ 6º .....</p>	<p>§ 5º O FCV será divulgado em Ato Cotepe e corresponde à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do imposto, dos combustíveis líquidos e derivados de petróleo faturados a 20º C (vinte graus Celsius) pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores de combustíveis, para a comercialização à temperatura ambiente definida em cada unidade federada.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Para efeitos do disposto no § 5º deste artigo, a nota fiscal deverá ser emitida considerando, nos campos próprios para informação de quantidade, o volume de combustível:</p> <p>I – convertido a 20º C (vinte graus Celsius), quando emitida pelo produtor nacional de combustíveis ou suas bases, pelo importador ou pelo formulador de combustíveis; ou</p> <p>II – à temperatura ambiente, quando emitida pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR.</p> <p>§ 8º Na hipótese de importação realizada diretamente por distribuidor de combustíveis, a nota fiscal relativa à entrada do combustível no estabelecimento deverá ser emitida nos termos do inciso I do § 7º deste artigo.</p> <p>§ 9º Na impossibilidade de atendimento do § 6º deste artigo, o FCV anteriormente informado permanecerá inalterado.</p>	<p>Conforme inciso III do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, fica revogado o § 4º do art. 158, em razão da ineficácia de sua aplicação na prática. O dispositivo tinha como propósito fazer incidir uma carga tributária menor sobre o GNV comercializado em localidades mais distantes, não atendidas pela rede de distribuição de gás natural canalizado, caso em que o produto é transportado pelo modal rodoviário.</p> <p>Contudo, tendo em vista que, atualmente, na substituição tributária, é exigida a complementação do ICMS caso o fato gerador ocorra por um valor superior ao presumido, a regra se tornou inócuia.</p> <p>Com a revogação, o GNV transportado por meio rodoviário estará sujeito à mesma regra de substituição tributária aplicável ao fornecimento por meio da rede canalizada.</p> <p>Também é alterado o § 5º do art. 158 para correção de impropriedade textual na redação vigente.</p> <p>Ademais, são acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º, internalizando os § 8º, 9º e 10º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07.</p>
---	--	---

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 160</b>	<b>Alteração 4.408</b>	
Art. 160. Nas operações interestaduais destinadas a este Estado, com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.	Art. 160. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização, inclusive combustível ou lubrificante destinado a consumo em processo de industrialização de outros produtos, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.	<p>A Alteração 4.408 adequa a redação do art. 160 do Anexo 3 à redação atual da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 1107/07.</p> <p>Também é acrescentado, para maior clareza, que a regra se aplica a “inclusive combustível ou lubrificante destinado a consumo em processo de industrialização de outros produtos”, como na fabricação de motores ou equipamentos, por exemplo.</p> <p>Tais operações equivalem a uma operação destinada para uso ou consumo, e não a industrialização, o que ocorre apenas quando a mercadoria se destina à produção de outro combustível ou lubrificante.</p>
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Subseção III da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</b>	<b>Alteração 4.409</b>	
Subseção III Da Base de Cálculo do Imposto Retido ..... Art. 161. ....	Art. 161-A. Nas operações com GLP, gás liquefeito de gás natural nacional (GLGNn) e gás liquefeito de gás natural importado (GLGNI), as bases de cálculo serão idênticas na mesma operação, assim entendida como aquela que contenha mistura de frações de dois ou três dos gases liquefeitos mencionados.	A Alteração 4.409 acrescenta o art. 161-A à Subseção III da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II, internalizando a cláusula décima quarta-A do Convênio ICMS 110/07.

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 167</b>	<b>Alteração 4.410</b>	
Art. 167. Na impossibilidade de se fazer a correspondência dos produtos referidos no art.150, objeto de operação de saída com a respectiva aquisição, as informações necessárias, inclusive as destinadas à apuração do imposto devido, serão tomadas com base na última aquisição do produto pelo estabelecimento, observando-se a proporcionalidade das quantidades saídas.	Art. 167. Na impossibilidade de se fazer a correspondência dos produtos relacionados na Seção VII do Anexo 1-A deste Regulamento, objeto de operação de saída com a respectiva aquisição, as informações necessárias, inclusive as destinadas à apuração do imposto devido, serão tomadas com base na última aquisição do produto pelo estabelecimento, observando-se a proporcionalidade das quantidades saídas.	A Alteração 4.410 corrige a referência feita no art. 167 do Anexo 3, da mesma forma que a Alteração 4.406.
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</b>	<b>Alteração 4.411</b>	<b>Justificativa</b>
Subseção IV Do Cálculo e da Apuração do Imposto  .....  Subseção V Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível, Biodiesel, Gás Liquefeito de Petróleo, Gás Liquefeito de Gás Natural, Gasolina Automotiva e Óleo Diesel	Subseção IV-A Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório  Art. 167-A. A distribuidora de combustíveis que promover operações com gasolina C ou com óleo diesel B, em que tenha havido adição de biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:  I – apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção do imposto por meio da seguinte fórmula: Qtde não trib. = (1-PDM/PDO) x QtdeComb, em que:  a) PDM: percentual de gasolina A na gasolina C ou percentual de óleo diesel A no óleo diesel B;  b) PDO: percentual obrigatório de gasolina A na gasolina C ou percentual obrigatório de óleo diesel A no óleo diesel B; e	A Alteração 4.411 acrescenta as Subseções IV-A e IV-B à Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, internalizando os Capítulos II-A e II-B, respectivamente, do Convênio ICMS 110/07.

	<p>c) QtdeComb: quantidade total do produto;</p> <p>II – sobre a quantidade apurada na forma do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, calcular o valor do imposto devido, utilizando base de cálculo prevista no art. 158 deste Anexo e a alíquota interna aplicável a gasolina C ou ao diesel B;</p> <p>III – informar o valor do imposto devido a este Estado, calculado conforme o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, no campo “outros débitos” da Declaração do ICMS e do Movimento Econômico (DIME), para recolhimento no prazo normal de vencimento; e</p> <p>IV – além das informações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 173 deste Anexo, indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o percentual de biocombustível contido na mistura;</li> <li>b) a quantidade da mistura em que não ocorreu a retenção; e</li> <li>c) a base de cálculo e o imposto devido, calculado nos termos deste artigo.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>Subseção IV-B</b>  <b>Das Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Inferior ao Obrigatório</b></p> <p>Art. 167-B. À distribuidora de combustíveis que promover operações com gasolina C ou de óleo diesel B, em que tenha havido adição, em seu estabelecimento, de biocombustível em percentual inferior ao obrigatório, mediante autorização do órgão federal competente, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, fica</p>	
--	---	--

	<p>assegurado o ressarcimento da diferença do imposto retido a maior.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese em que o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo possibilitar o processamento das informações das operações considerando o percentual de mistura inferior autorizado.</p> <p>Art. 167-C. Para fins do ressarcimento de que trata esta Subseção, a distribuidora de combustíveis que tiver comercializado a gasolina C ou o diesel B, deverá:</p> <p>I – elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a chave de acesso das notas fiscais eletrônicas que acobertaram as operações;</li> <li>b) o percentual de biocombustível na mistura;</li> <li>c) dados da base de cálculo e do imposto total cobrado na operação de entrada;</li> <li>d) dados da base de cálculo e do imposto total devido na operação de saída; e</li> <li>e) valor e memória de cálculo do imposto a ser ressarcido, por operação;</li> </ul> <p>II – demonstrar a inexistência de cobrança do imposto, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário, mediante a apresentação de documentação comprobatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) da composição de preços dos combustíveis;</li> </ul>	
--	--	--

	<p>b) das operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo obrigatório; e</p> <p>c) da efetividade das operações realizadas com percentual inferior ao mínimo obrigatório;</p> <p>III – demonstrar inexistir débito tributário neste Estado, exceto com a exigibilidade suspensa; e</p> <p>IV – protocolar o pedido de ressarcimento, instruído com os documentos e comprovações previstos nos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 167-D. O ressarcimento de que trata esta Subseção deverá ser previamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observado o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e manifestação.</p> <p>Parágrafo único. Havendo discordância da SEF quanto ao pedido de ressarcimento protocolado nos termos do inciso IV do <i>caput</i> do art. 167-C deste Anexo, será concedido prazo para manifestação ou retificação do pedido por parte do contribuinte.</p> <p>Art. 167-E. O ressarcimento à distribuidora de combustíveis será efetuado pela refinaria de petróleo ou sua base, mediante apresentação da correspondente Nota Fiscal eletrônica, acompanhada da autorização a que se refere o art. 167-D deste Anexo.</p>	
--	--	--

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 168	Alteração 4.412	
<p>Art. 168. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, Biodiesel - B100, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN), Gasolina Automotiva e Óleo Diesel, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo:</p> <p>.....</p> <p>II – o importador, inclusive a refinaria ou o formulador de combustíveis, por ocasião do desembarque aduaneiro, exceto quanto ao AEAC e ao B100;</p> <p>.....</p> <p>V – a distribuidora de combustíveis, o transportador revendedor retalhista ou importador que tenha destinado a este Estado gás liquefeito de petróleo, gasolina automotiva ou óleo diesel, em relação ao valor do imposto que exceder o cobrado em favor da unidade federada de origem, na forma do art. 173, § 3º, inciso I.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado não abrange a parcela do imposto relativa ao AEAC ou ao B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 do art. 176 deste Anexo.</p>	<p>Art. 168. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com álcool etílico anidro combustível (AEAC), biodiesel (B100), gás liquefeito de petróleo (GLP), gás liquefeito de gás natural (GLGN), gasolina automotiva e óleo diesel, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:</p> <p>.....</p> <p>II – o importador, por ocasião do desembarque aduaneiro, exceto quanto ao AEAC e ao B100;</p> <p>.....</p> <p>V – a distribuidora de combustíveis, o importador, o distribuidor de GLP ou o TRR que tenha destinado a este Estado combustível derivado de petróleo, em relação ao valor de imposto que exceder o valor disponível para repasse na unidade federada de origem de que trata o § 3º do art. 173 deste Anexo.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas saídas não tributadas de gasolina C ou óleo diesel B, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado não abrange a parcela do imposto relativa ao AEAC ou ao B100 contidos na mistura, recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível, nos termos do § 13 do art. 176 deste Anexo.</p>	<p>A Alteração 4.412 modifica o <i>caput</i> do art. 168 do Anexo 3, suprimindo o trecho “ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo” para eliminar redundância e imprecisão de expressões, visto que o § 3º do art. 149 estende expressamente a aplicação do comando do <i>caput</i> daquele artigo ao diferencial de alíquotas e/ou imposto devido na entrada neste Estado.</p> <p>É alterado o inciso II do <i>caput</i> do art. 168 para adequação às alterações promovidas pelo Convênio ICMS 143/21, que alterou o tratamento ao formulador de combustíveis, antes equiparado a importador e agora equiparado a refinaria.</p> <p>Também é alterado o inciso V do <i>caput</i> do art. 168, atribuindo de forma expressa ao distribuidor de GLP a condição de substituto tributário, em relação ao imposto devido a este Estado que exceder o valor disponível para repasse na unidade federada de origem, repassado pela refinaria, nos termos do inciso III do <i>caput</i> do art. 177, do Anexo 3.</p> <p>Ademais, é alterado o § 4º do art. 168, adequando-se à redação atual da cláusula décima sétima do Convênio ICMS 110/07.</p>

<p>Art. 169. Na apuração do imposto relativo às operações com gasolina automotiva, óleo diesel ou GLP, observar-se-á o disposto no art. 163.</p>	<p><b>Art. 169. REVOGADO</b></p>	<p>Conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, revoga-se o art. 169, tendo em vista a revogação do art. 163 ao qual ele faz referência, que tratava da antecipação de recolhimento do imposto pelos contribuintes do segmento combustíveis.</p>
<p><b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 170</b></p>	<p><b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.413</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 170. A distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR que promover operação interestadual com gasolina automotiva, óleo diesel ou GLP, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá atender ao disposto nas Subseções V a XI.</p>	<p>Art. 170. A distribuidora de combustíveis, o importador, o distribuidor de GLP ou o TRR que promover operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente deverá atender ao disposto nas Subseções VI a XII desta Seção.</p>	<p>A Alteração 4.413 modifica o art. 170 do Anexo 3 para corrigir a referência, tendo em vista que os procedimentos se encontram disciplinados nas Subseções VI a XII, aos quais também fica submetido o distribuidor de GLP, conforme previsto no <i>caput</i> e no § 5º da cláusula decima sétima do Convênio ICMS 110/07.</p>
<p><b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 171</b></p> <p>Art. 171. A sistemática prevista nas Subseções V a XI também será aplicada se o destinatário da mercadoria, localizado neste Estado, realizar nova operação interestadual.</p> <p>Art. 172. Na hipótese de a mercadoria de que trata esta Subseção não se destinar à comercialização ou industrialização pelo destinatário, aplicam-se as disposições previstas no art. 160 para apuração da base de cálculo.</p> <p>§ 1º Aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária:</p>	<p><b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.414</b></p> <p>Art. 171. A sistemática prevista nas Subseções VI a XII desta Seção também será aplicada se o destinatário da mercadoria, localizado neste Estado, realizar nova operação interestadual.</p> <p><b>Art. 172. REVOGADO</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p> <p>A Alteração 4.414 modifica o art. 171 do Anexo 3 para, da mesma forma da Alteração 4.413, corrigir a referência às Subseções.</p> <p>Conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, revoga-se o art. 172, por se tratar de regra sem aplicação prática. As operações de que trata a Subseção V estão sujeitas à sistemática de apuração e repasse pela refinaria (que não realiza venda a consumidor final), e, portanto, sujeitas à mesma base de cálculo das operações para a comercialização (inciso I do § 1º do art. 160), eis que desconhecida a sua</p>

<p>I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do § 1º do art. 160;</p> <p>II - nas operações interestaduais não abrangidas por esta Subseção.</p>		<p>destinação no momento da saída do substituto (refinaria).</p> <p>Além disso, a previsão do § 1º do art. 172 é desnecessária, uma vez que as operações que não se sujeitam a regras específicas estão automaticamente sujeitas à regra geral.</p>
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 173</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.415</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 173. O contribuinte que tenha recebido gasolina automotiva, GLP ou óleo diesel com imposto retido diretamente do sujeito passivo por substituição, deverá:</p> <p>I – quando efetuar operações interestaduais:</p> <p>a) indicar nos campos específicos da Nota Fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a base de cálculo utilizada em favor da UF de destino, o valor do ICMS devido à UF de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07”;</p> <p>b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela Cotepe/ICMS de que trata o § 2º da cláusula 23ª do Convênio ICMS 110/07, os dados relativos a cada operação;</p> <p>c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção XI:</p> <p>1. à UF de origem da mercadoria;</p> <p>2. à UF de destino da mercadoria;</p>	<p>Art. 173. O contribuinte que tenha recebido, diretamente do sujeito passivo por substituição, gasolina automotiva, GLP ou óleo diesel com imposto retido deverá:</p> <p>I – .....</p> <p>a) indicar, nos campos próprios da nota fiscal:</p> <p>1. a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior;</p> <p>2. a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino;</p> <p>3. o valor do imposto devido à unidade federada de destino; e</p> <p>4. no campo “Informações Complementares”, a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07”;</p> <p>b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo, os dados relativos a cada operação; e</p>	<p>A Alteração 4.415 modifica o <i>caput</i> do art. 173 do Anexo 3 para conferir maior clareza à redação.</p> <p>É alterada a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> do art. 173, corrigindo impropriedades e ajustando à redação da alínea “a” do inciso I da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Também é alterada a alínea “b”, atualizando a referência ao dispositivo do próprio Regulamento que trata do programa de computador.</p> <p>Conforme inciso IV do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, ficam revogados os itens 1 a 3 da alínea “c” do <i>caput</i> do art. 173, tendo em vista que os destinatários das informações já estão expressamente indicados no art. 181. Assim, altera-se a redação da referida alínea, substituindo-se os dois pontos por ponto final.</p> <p>Ademais, a obrigatoriedade não consiste propriamente no envio de informações, mas no registro dos</p>

<p>3. à refinaria de petróleo ou suas bases;</p> <p>II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do <i>caput</i>.</p> <p>§ 1º A indicação prevista na alínea "a" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo será feita com base no valor do PMPF vigente na data da remessa.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também nas operações internas;</p> <p>§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 168 deste Anexo, serão adotados os seguintes procedimentos:</p> <p>I – se superior, quando devido a este Estado, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, observado o seguinte:</p> <p>a) tratando-se de estabelecimento inscrito no CCICMS, o imposto será apurado mensalmente e recolhido no prazo previsto no art. 177, III, "a".</p> <p>b) tratando-se de estabelecimento não inscrito no CCICMS, o pagamento do imposto será por ocasião da saída, observado o disposto no inciso II do art. 21 deste Anexo.</p> <p>II – se inferior, quando devido por este Estado, a diferença será resarcida ao remetente da mercadoria, pela refinaria de petróleo ou suas bases, até o 20º (vigésimo) dia do mês em que efetuou a dedução, observados os procedimentos previstos no § 2º do art. 199 deste Anexo.</p>	<p>c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção XI desta Seção.</p> <p><b>1 a 3. REVOGADOS</b></p> <p>.....</p> <p>§ 1º A indicação prevista na alínea "a" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo será feita:</p> <p>I – na hipótese do art. 158 deste Anexo, considerando-se o valor unitário da base de cálculo vigente na data da operação; e</p> <p>II – nas demais hipóteses, com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior a realização da operação.</p> <p>§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo também se aplica às operações internas.</p> <p>§ 3º .....</p> <p>.....</p> <p>II – se inferior, quando o imposto tiver sido retido em favor deste Estado, a diferença será resarcida ao remetente da mercadoria, pela refinaria de petróleo ou sua base, mediante apresentação da correspondente Nota Fiscal eletrônica, acompanhada de cópia dos anexos em apurados valores de ressarcimento, dispensada a previa análise e autorização pela SEF.</p>	<p>dados relativos às operações realizadas, com uso do programa de computador, e a sua transmissão ao ambiente eletrônico, por meio do qual as informações são disponibilizadas aos respectivos destinatários.</p> <p>Altera-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 173, ajustando-os conforme redação dos §§ 1º e 2º da cláusula decima oitava do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Altera-se também a redação do inciso II do § 3º do art. 173, ajustando-o conforme a redação do inciso II do § 3º da cláusula decima oitava do Convênio ICMS 110/07 e tendo em vista a revogação do § 2º do art. 199, conforme inciso IX do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, que acarreta a desnecessidade de "visto" da autoridade fiscal no DANFE-NFe relativo ao ressarcimento.</p> <p>Trata-se de procedimento ultrapassado, instituído na época dos documentos fiscais emitidos em papel. Atualmente, a nota fiscal e os demais documentos previstos no § 2º são documentos eletrônicos, disponíveis para consulta e análise sempre que a autoridade fiscal julgar necessário.</p> <p>Por fim, é ajustada a redação na parte inicial do inciso II do § 3º, considerando que o ressarcimento via refinaria de petróleo é suportado (não pago/devido) pelo Estado sempre que tiver ocorrido a retenção a seu favor.</p>
---	--	--

§ 4º REVOGADO.		
§ 5º REVOGADO.		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 174</b>	<b>Alteração 4.416</b>	
Art. 174 O contribuinte que tenha recebido gasolina automotiva, GLP ou óleo diesel com imposto retido de outro contribuinte substituído, deverá adotar todos os procedimentos previstos no art. 173, e enviar as informações previstas no seu inciso I, “c”, além dos destinatários ali previstos, também ao fornecedor do combustível.	Art. 174. O contribuinte que tenha recebido, de outro contribuinte substituído, gasolina automotiva, óleo diesel ou GLP com imposto retido deverá adotar os procedimentos previstos no art. 173 deste Anexo.	A Alteração 4.416 modifica o art. 174 do Anexo 3 para maior clareza e retira a obrigação de enviar as informações, tendo em vista, como mencionado anteriormente, a desnecessidade de prever os destinatários das informações, que já estão previstos no art. 181.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 175</b>	<b>Alteração 4.417</b>	
Art. 175. O importador que promover operações interestaduais com gasolina automotiva, GLP ou óleo diesel cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá adotar os procedimentos previstos no art. 173, exceto os do inciso I, “c”, devendo observar ainda:  I - enviar eletronicamente as informações relativas às operações, na forma e prazos estabelecidos na Subseção XI:  a) à UF de origem da mercadoria, acompanhadas da cópia do documento comprobatório do pagamento do ICMS;  b) à UF de destino da mercadoria;  c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o <i>caput</i> do art. 173.	Art. 175. O importador que promover operações interestaduais com gasolina automotiva, óleo diesel ou GLP, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá adotar os procedimentos previstos no art. 173 deste Anexo.  I – REVOGADO	A Alteração 4.417 modifica o art. 175 do Anexo 3 para maior clareza.  Conforme inciso V do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, fica revogado o inciso I do <i>caput</i> do art. 175, tendo em vista, como mencionado anteriormente, a desnecessidade de prever os destinatários das informações, que já estão previstos no art. 181.

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</b>	<b>Alteração 4.418</b>	
Subseção IX Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC ou Biodiesel - B100 (Convênio ICMS 16/08)	Subseção IX Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível e Biodiesel	A Alteração 4.418 modifica o título da Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, retirando a referência o Convênio ICMS 110/07 foi republicado, com texto consolidado até o Convênio ICMS 130/20.
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 176</b>	<b>Alteração 4.419</b>	
Art. 176. Nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinados à distribuidora de combustíveis, o imposto fica deferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º (Convênio ICMS 136/08).  .....  § 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:  I - registrar, com a utilização do programa de que trata o art. 178, § 2º, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;  II - identificar:  a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária; e	Art. 176. Nas operações internas e interestaduais com AEAC e B100, quando destinados à distribuidora de combustíveis, o imposto fica deferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º deste artigo.  .....  § 4º .....  II – .....  a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária; e	A Alteração 4.419 modifica a redação do <i>caput</i> do art. 176 do Anexo 3, adequando-a, com os devidos ajustes, à redação da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.  Altera-se a redação das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 176, conforme redação do inciso II do § 4º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.

<p>óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;</p> <p>b) o fornecedor da gasolina “A” ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído;</p> <p>III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção XI.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:</p> <p>I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;</p> <p>II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.</p> <p>.....</p>	<p>b) o fornecedor da gasolina A ou do óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido de outro contribuinte substituído;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>I – em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;</p> <p>II – em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.</p> <p>.....</p>	<p>Altera-se também a redação dos incisos I e II do § 5º do art. 176, conforme redação dos incisos I e II do § 5º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.</p>
--	--	--

<p>§ 13. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser:</p> <p>I – segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária; e</p> <p>II – recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.</p> <p>§ 14. ....</p>	<p>§ 13. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser:</p> <p>.....</p> <p>§ 15. Na impossibilidade de apuração do valor unitário médio e da alíquota média nos termos do § 14 deste artigo, deverão ser adotados os valores médios apurados e publicados pelas unidades federadas.</p>	<p>Ademais, altera-se a redação do § 13 do art. 176, conforme redação do § 13 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07, e acrescenta-se o § 15, internalizando o § 16 da mencionada cláusula do Convênio.</p>
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 177</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.420</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 177. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:</p> <p>I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 178, os dados:</p> <p>a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;</p> <p>b) informados por importador ou formulador de combustíveis;</p> <p>c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo; e</p> <p>d) informados pelos contribuintes de que trata o art. 188 deste Anexo;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 177. ....</p> <p>I – .....</p> <p>.....</p> <p>b) informados pelo importador de combustíveis;</p> <p>c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo; e</p> <p>d) informados pelos contribuintes de que trata o art. 188 deste Anexo;</p> <p>.....</p> <p>III – .....</p>	<p>A Alteração 4.420 modifica o art. 177 do Anexo 3. A alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> é alterada, para excluir a referência ao formulador de combustíveis, cujo tratamento foi alterado pelo do Convênio ICMS 143/21.</p> <p>A alínea “c” foi alterada para excluir a referência ao Convênio ICMS 151/10, tendo em vista a republicação e consolidação do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>É acrescentada a alínea “d”, internalizando a alínea “d” do inciso I da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.</p>

<p>III - efetuar:</p> <p>.....</p> <p>b) .....</p> <p>IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no art. 181.</p> <p>a) à UF de origem da mercadoria;</p> <p>b) à UF de destino da mercadoria.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i>, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.</p> <p>.....</p>	<p>c) o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;</p> <p>IV – enviar as informações a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção XI desta Seção.</p> <p>a) REVOGADO</p> <p>b) REVOGADO</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNI.</p> <p>.....</p>	<p>Acrescenta-se também a alínea “c” ao inciso III do <i>caput</i> do art. 177, internalizando a alínea “c” do inciso I da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>É corrigida a referência do inciso IV do <i>caput</i> do art. 177, tendo em vista que apenas o inciso I do mencionado dispositivo efetivamente trata de informações a serem enviadas.</p> <p>Também é corrigida a referência relativa aos prazos, que está contida em toda a Seção XI, e não somente no art. 181.</p> <p>Ademais, conforme inciso VI do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 177, tendo em vista, como mencionado anteriormente, a desnecessidade de prever os destinatários das informações, que já estão previstos no art. 181.</p> <p>Por fim, é modificada a redação do § 2º do art. 177, conforme redação atual da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.</p>
--	---	---

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 178	Alteração 4.421	
<p>Art. 178. O envio das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo referidos no art. 168 em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições da Subseção XI (Convênio ICMS 136/08).</p>	<p>Art. 178. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com os combustíveis referidos no art. 168 deste Anexo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, e às operações referidas art. 178-A deste Anexo, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Subseção e nos termos dos seguintes documentos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e disponibilizados no endereço eletrônico do CONFAZ e no endereço eletrônico <a href="http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc">http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc</a>:</p> <p>I – Anexo I, destinado a apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;</p> <p>II – Anexo II, destinado a informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;</p> <p>III – Anexo III, destinado a informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;</p> <p>IV – Anexo IV, destinado a informar as aquisições interestaduais de AEHC e de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;</p> <p>V – Anexo V, destinado apurar e informar o resumo das aquisições interestaduais de AEHC</p>	<p>A Alteração 4.421 modifica o art. 178 do Anexo 3 e acrescenta incisos relacionando os anexos que devem ser enviados, conforme a redação atual cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, que também passou a relacionar tais anexos, anteriormente previstos nos incisos do § 7º da cláusula vigésima quinta.</p> <p>No Anexo 3 do RICMS/SC-01, os documentos atualmente estão relacionados nos incisos do § 8º do art. 180, que serão revogados, conforme inciso VII do <i>caput</i> do art. 3º da minuta.</p>

	<p>e de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;</p> <p>VI – Anexo VI, destinado a demonstrar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;</p> <p>VII – Anexo VII, destinado a demonstrar o recolhimento do imposto provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases;</p> <p>VIII – Anexo VIII, destinado a demonstrar a movimentação de AEHC e B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente;</p> <p>IX – Anexo IX, destinado a apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;</p> <p>X – Anexo X, destinado a informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;</p> <p>XI – Anexo XI, destinado a informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto próprio devido na origem, imposto disponível para repasse, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;</p> <p>XII – Anexo XII, destinado a informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível;</p>	
--	--	--

<p>§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverá informar as demais operações (Convênio ICMS 136/08).</p> <p>§ 2º Para envio das informações de que trata esta Subseção, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS -, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, resarcimento e complemento do ICMS.</p> <p>§ 3º O manual de instruções, aprovado pelo Ato Cotepe nº 23/2008, contem as orientações para o atendimento do disposto nesta Subseção.</p>	<p>XIII – Anexo XIII, destinado a informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis; e</p> <p>XIV – Anexo XIV, destinado a informar as saídas de etanol hidratado ou etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis.</p> <p>§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverão informar as demais operações.</p> <p>§ 2º Para a entrega das informações de que trata esta Subseção, deverá ser utilizado o programa de computador, aprovado em Ato Cotepe, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, resarcimento e complemento do imposto.</p> <p>§ 3º As orientações para o atendimento do disposto nesta Subseção constarão do manual de instruções aprovado em Ato Cotepe.</p>	<p>Também são alterados os §§ 1º e 2º do art. 178, conforme atual redação dos §§ 1º e 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Por fim, é alterado o § 3º do art. 178, atualizando-se retirando a citação expressa do número do Ato Cotepe.</p>
<p><b>Redação Atual</b></p> <p><b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Subseção XI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</b></p>	<p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Alteração 4.422</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>
<p>Subseção XI Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis</p> <p>Art. 178. ....</p>	<p>Art. 178-A. O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela ANP, ficam obrigados a entregar as informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado, nos termos desta Subseção.</p>	<p>A Alteração 4.422 acrescenta o art. 178-A ao Anexo 3, internalizando a cláusula vigésima terceira-A do Convênio ICMS 110/07.</p>

	<p>§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível.</p> <p>§ 2º A entrega das informações sobre as operações com etanol prevista no <i>caput</i> deste artigo alcança as operações com etanol hidratado ou anidro combustíveis e etanol para outros fins.</p>	
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 179</b>	<b>Alteração 4.423</b>	
Art. 179. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, enviar as informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS 136/08).	Art. 179. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizarem operações com os combustíveis referidos no art. 168 deste Anexo, e os contribuintes de que trata o art. 178-A deste Anexo proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.	A Alteração 4.423 atualiza a redação do art. 179 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 110/07.
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 180</b>	<b>Alteração 4.424</b>	
Art. 180. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas Subseções III e IV, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 calculará: .....  III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto (Convênio ICMS 136/08); .....	Art. 180 ..... .....  III – a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto; .....	A Alteração 4.424 modifica o art. 180 do Anexo 3.  No inciso III do <i>caput</i> , é retirada a referência ao Convênio ICMS 136/08, tendo em vista a republicação e consolidação do Convênio ICMS 110/07.

<p>V – .....</p> <p>§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da UF de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do art. 155, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo ou suas bases indicadas em Ato Cotepe, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato Cotepe/MVA publicado no Diário Oficial da União.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado (Convênio ICMS 136/08);</p> <p>§ 7º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa (Convênio ICMS 136/08):</p> <p>I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;</p>	<p>VI – o imposto cobrado em favor da unidade federal de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da unidade federada de origem, o imposto disponível para repasse e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino, decorrentes das operações interestaduais com GLGNn e GLGNi, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 168 deste Anexo.</p> <p>§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou com GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.</p> <p>.....</p> <p><b>§ 4º REVOGADO</b></p> <p>.....</p> <p>§ 6º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso, ou, tratando-se de óleo diesel B, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ele adicionado.</p> <p>§ 7º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:</p>	<p>É acrescentado o inciso VI ao <i>caput</i>, internalizando o inciso VI da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>É modificada a redação do § 1º do art. 180, conforme redação atual da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Conforme inciso VII do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, é revogado o § 4º do art. 180, tendo em vista a revogação do § 4º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Também é modificada a redação dos §§ 6º a 8º do art. 180, conforme redação atual dos §§ 5º a 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.</p>
--	---	---

<p>II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente;</p> <p>§ 8º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sitio <a href="http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc">http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc</a>, com o objetivo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Anexo I, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;</li> <li>II - Anexo II, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;</li> <li>III - Anexo III, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;</li> <li>IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis (Convênio ICMS 136/08);</li> <li>V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis (Convênio ICMS 136/08);</li> <li>VI - Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;</li> <li>VII - Anexo VII, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;</li> </ul>	<p>.....</p> <p>§ 8º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo gerará relatórios na forma prevista no <i>caput</i> do mencionado artigo.</p> <p>I a XII – REVOGADOS</p>	<p>Como mencionado anteriormente e nos termos inciso VII do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, ficam revogados os incisos I a XII do § 8º do art. 180, uma vez que, conforme Alteração 4.421, os modelos passam a ser relacionados nos incisos do <i>caput</i> do art. 178.</p>
--	--	---

<p>VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e de biodiesel B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel (Convênio ICMS 05/10);</p> <p>IX – Anexo IX: informar a movimentação com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGNn) de origem nacional e Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGNI) originado de importação, por distribuidora;</p> <p>X – Anexo X: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora;</p> <p>XI – Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora; e</p> <p>XII – Anexo XII: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases.</p> <p>§§ 9º e 10 – REVOGADOS (Convênio ICMS 05/10).</p>		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 181	Alteração 4.425	
<p>Art. 181. As informações relativas às operações referidas nas Subseções V a X, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 178:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 181. As informações relativas às operações referidas nas Subseções V a IX e XII desta Seção e no art. 178-A deste Anexo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo:</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.425 ajusta as referências feitas no art. 181 do Anexo, conforme redação atual da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07 e considerando o acréscimo do art. 178-A, nos termos da Alteração 4.422.</p>

<p>§ 1º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato Cotepe de acordo com a classificação correspondente aos incisos abaixo:</p> <p>.....</p> <p>II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;</p> <p>III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária;</p> <p>.....</p> <p>V - refinaria de petróleo ou suas bases:</p> <p>a) na hipótese prevista na alínea “a” do inciso III do art. 177;</p> <p>b) na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III do art. 177;</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º O envio das informações de que trata o <i>caput</i> deste artigo far-se-á nos prazos estabelecidos em Ato Cotepe de acordo com a seguinte classificação:</p> <p>.....</p> <p>II – contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto distribuidor de GLP;</p> <p>III – contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária e distribuidor de GLP;</p> <p>.....</p> <p>V – .....</p> <p>a) nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso III do <i>caput</i> do art. 177 deste Anexo;</p> <p>.....</p> <p>VI – fornecedor de etanol.</p> <p>.....</p>	<p>É alterada a redação do § 1º do art. 181 e de seus incisos II e III, tendo em vista a redação atual do § 1º e de seus incisos da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07</p> <p>Também é alterada a redação da alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 181, tendo em vista a “a” do inciso V do § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07 e considerando a Alteração 4.420.</p> <p>Por fim, é acrescentado o inciso VI ao <i>caput</i> do art. 181, internalizando o inciso VI da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07.</p>
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Subseção XI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</b>	<b>Alteração 4.426</b>	
<p>Subseção X Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou Suas Bases</p> <p>.....</p> <p>Art. 182. ....</p>	<p>Art. 182-A. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido em Ato Cotepe, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o fornecedor de etanol deverá protocolar neste Estado os seguintes relatórios previstos nos incisos do <i>caput</i> do art. 178 deste Anexo:</p>	<p>A Alteração 4.426 acrescenta o art. 182-A à Subseção XI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II, internalizando a cláusula vigésima oitava-A do Convênio ICMS 110/07.</p>

	<p>I – Anexo I, em 2 (duas) vias por produto;</p> <p>II – Anexo II, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por produto;</p> <p>III – Anexo III, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por fornecedor;</p> <p>IV – Anexo IV, em 3 (três) vias por unidade federada de origem e por produto;</p> <p>V – Anexo V, em 3 (três) vias por unidade federada de destino, por produto e por fornecedor de gasolina A ou óleo diesel A;</p> <p>VI – Anexo VIII, em 2 (duas) vias por produto;</p> <p>VII – Anexo IX, em 2 (duas) vias;</p> <p>VIII – Anexo X, em 3 (três) vias;</p> <p>IX – Anexo XI, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino;</p> <p>X – Anexo XII, se fornecedor de etanol combustível, em 2 (duas) vias;</p> <p>XI - Anexo XIII, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias; e</p> <p>XII – Anexo XIV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas ou em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no <i>caput</i> deste artigo, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o fornecedor de etanol também deverão protocolar os relatórios relacionados</p>	
--	--	--

	<p>nos incisos do <i>caput</i> deste artigo nas unidades federadas:</p> <p>I – para as quais tenha remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente;</p> <p>II – das quais tenha recebido EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, ou</p> <p>III – com as quais tenha sido realizadas operações com etanol hidratado, na forma do art. 178-A deste Anexo.</p>	
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 183</b>	<p><b>Alteração 4.427</b></p> <p>Art. 183. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, far-se-á nos termos desta Subseção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 178 (Convênio ICMS 136/08).</p> <p>Art. 183. Aplica-se o disposto nesta Subseção, observadas as orientações do manual de instrução de que trata o § 3º do art. 178 deste Anexo, à entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato Cotepe, pelo contribuinte que promover operações interestaduais:</p> <p>I – com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente;</p> <p>II – com AEAC ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto; ou</p> <p>III – com etanol hidratado, na forma do art. 178-A deste Anexo.</p>	A Alteração 4.427 adapta o <i>caput</i> do art. 183 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07, com alguns ajustes na redação.

<p>§ 1º Na hipótese do <i>caput</i> a UF responsável por autorizar o repasse terá prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão extemporânea para, alternativamente:</p> <p>I – realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo do qual será entregue cópia para a refinaria de petróleo ou suas bases acompanhado do Anexo III impresso;</p> <p>II – formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto para a realização de diligências fiscais.</p> <p>§ 2º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 1º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria, ou suas bases, efetue o repasse do imposto.</p> <p>§ 3º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 2º, a UF de destino do imposto comunicará à refinaria, ou suas bases, enviando cópia da comunicação à UF que suportará a dedução.</p>	<p>§ 1º O contribuinte que der causa à entrega das informações fora do prazo, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, deverá protocolar a entrega de relatórios extemporâneos sempre que houver operações interestaduais envolvendo este Estado, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <a href="mailto:scanc@sef.sc.gov.br">scanc@sef.sc.gov.br</a>, observado o seguinte:</p> <p>I – a entrega dos relatórios extemporâneos a outros contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases que implique repasse ou dedução não autorizado por este Estado sujeitará o contribuinte ao resarcimento do imposto deduzido e aos acréscimos legais decorrentes; e</p> <p>II – no prazo de até 30 (trinta) dias contados do protocolo dos relatórios extemporâneos de que trata este parágrafo, caberá a este Estado:</p> <p>a) realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício à refinaria de petróleo ou suas bases autorizando o repasse; ou</p> <p>b) formar grupo de trabalho com a unidade federada de destino do imposto, para a realização de diligências fiscais.</p> <p>§ 2º Não havendo manifestação no prazo definido no inciso II do § 1º deste artigo, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetuem o repasse do imposto.</p> <p>§ 3º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 2º deste artigo, a unidade federada de destino do imposto encaminhará ofício à refinaria ou às suas bases, enviando cópia do</p>	<p>É alterada a redação do § 1º do art. 183, conforme a redação atual dos §§ 1º a 3º da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Também é adaptada a redação dos §§ 2º a 5º, conforme redação dos §§ 4º a 8º da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07.</p>
--	---	---

<p>§ 4º A refinaria, ou suas bases, de posse do comunicado de que trata o § 1º ou na hipótese do § 3º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais.</p>	<p>ofício a este Estado, no qual deverão ser informados:</p> <p>I – o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios;</p> <p>II – o tipo de relatório, se Anexo III, Anexo V ou Anexo XI;</p> <p>III – o período de referência, com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse; e</p> <p>IV – a unidade da refinaria, com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.</p> <p>§ 4º A refinaria ou suas bases, de posse do ofício de que trata o § 3º deste artigo, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo também se aplica ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo estabelecido.</p> <p>§ 6º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, adotar-se-á como período de atraso o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorrido 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o §1º-A deste artigo, a data seguinte estipulada para o repasse do imposto pela refinaria de petróleo ou suas bases.</p>	<p>Ademais, é acrescentando o § 6º ao art. 183, internalizando o § 9º da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 110/07.</p>
--	--	--

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</b>	<b>Alteração 4.428</b>	
Subseção XII Das Operações com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN) (Protocolo ICMS 04/14)	Subseção XII Das Operações com Gás Liquefeito de Petróleo e Gás Liquefeito de Gás Natural	A Alteração 4.428 modifica o título da Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, retirando a referência ao Protocolo ICMS 04/14, cujas regras foram incorporadas no Capítulo II-C do Convênio ICMS 110/07.
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 184</b>	<b>Alteração 4.429</b>	
Art. 184. Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN), tributado na forma estabelecida nesta Seção, deverão ser observados os procedimentos previstos nesta Subseção para a apuração do valor do imposto devido a este Estado.	Art. 184. Nas operações interestaduais com GLP e GLGN, deverão ser observados os procedimentos previstos nesta Subseção para a apuração do valor do imposto devido a este Estado.	A Alteração 4.429 atualiza a redação do art. 184 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-G do Convênio ICMS 110/07.
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 185</b>	<b>Alteração 4.430</b>	
Art. 185. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar, por operação, a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural de origem nacional (GLGNn), Gás Liquefeito derivado de Gás Natural originado de importação (GLGNI) e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).  § 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, a quantidade deverá ser identificada calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.	Art. 185. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e GLP, por operação.  § 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecederem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.	A Alteração 4.430 atualiza a redação do <i>caput</i> e dos §§ 1º a 4º do art. 185 do Anexo 3, conforme redação atual do <i>caput</i> e dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º da cláusula décima sexta-H do Convênio ICMS 110/07.

<p>§ 2º No corpo da nota fiscal de saída, deverá constar os percentuais de GLGNn e GLGNi na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Na operação de importação, por ocasião do desembarque aduaneiro, o estabelecimento importador deverá discriminar o produto quando da emissão da nota fiscal de entrada, identificando se é derivado de gás natural ou de petróleo.</p> <p>§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNi, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.</p>	<p>§ 2º Nos campos próprios da nota fiscal, deverão constar os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNi na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto nos §§ 1º e 5º deste artigo.</p> <p>§ 3º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembarque aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se o gás é derivado de gás natural ou de petróleo.</p> <p>§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNi, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o imposto devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.</p> <p>§ 5º Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização neste Estado ou, na inexistência deste, o percentual médio apurado e disponibilizado por este Estado no programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo.</p>	<p>Ademais, é acrescentado o § 5º ao art. 185, internalizando, com os devidos ajustes, o § 2º da cláusula décima sexta-H do Convênio ICMS 110/07.</p>
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 186</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.431</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 186. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere esta Subseção deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entrada, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.</p>	<p>Art. 186. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com GLGNn e GLGNi deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entrada, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecederem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.</p>	<p>A Alteração 4.431 atualiza a redação do <i>caput</i> e acrescenta o parágrafo único ao art. 186 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-I do Convênio ICMS 110/07.</p>

	Parágrafo único. O estabelecimento que esteja iniciando suas operações deverá observar o disposto no § 5º do art. 185 deste Anexo.	
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 187	Alteração 4.432	
<p>Art. 187. Para efeito do cálculo do imposto devido a este Estado, deverão ser utilizados os percentuais de GLGNn e GLGNI apurados na forma do art. 186 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. No campo "informações complementares" da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o <i>caput</i> deste artigo e os valores da base de cálculo do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNI.</p>	<p>Art. 187. Para fins de cálculo do imposto devido a este Estado, deverão ser utilizados os percentuais de GLGNn e GLGNI apurados na forma do art. 186 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. Nos campos próprios da nota fiscal de saída, deverão constar os percentuais a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o valor de partida (preço do produto sem o imposto) e os valores da base de cálculo, do imposto relativo à operação própria e do imposto devido por substituição tributária incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNI.</p>	A Alteração 4.432 atualiza a redação do art. 187 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-J do Convênio ICMS 110/07.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 188	Alteração 4.433	
<p>Art. 188. O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn e GLGNI diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:</p> <p>I – registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo, os dados relativos a cada operação realizada, conforme definido no referido programa; e</p> <p>II – enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos previstos no art. 190 deste Anexo.</p>	<p>Art. 188. O contribuinte substituído, que tiver recebido GLP, GLGNn e GLGNI diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, deverá proceder na forma do art. 173 deste Anexo.</p> <p>I – REVOGADO</p> <p>II – REVOGADO</p>	<p>A Alteração 4.433 atualiza a redação do art. 188 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula décima sexta-K do Convênio ICMS 110/07, com as devidas adaptações.</p> <p>Nos termos do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, ficam revogados os incisos I e II do <i>caput</i> e o parágrafo único do art. 188, uma vez que as regras já estão previstas no art. 173, ao qual o <i>caput</i> passa a fazer referência.</p>

<p>Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, o contribuinte substituído deverá proceder conforme previsto no § 3º do art. 173 deste Anexo.</p> <p>Art. 189. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – inserir no programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo os dados informados pelos contribuintes substituídos, referidos no art. 188 deste Anexo;</li> <li>II – enviar as informações a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos previstos no art. 190 deste Anexo;</li> <li>III – com base no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 4, de 21 de março de 2014, gerado pelo programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo, apurar o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino do GLGNn e GLGNI; e</li> <li>IV – efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGNn e GLGNI até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.</li> </ul> <p>§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.</p>	<p>Parágrafo único. REVOGADO</p> <p>Art. 189. REVOGADO</p>	<p>Ademais, conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, ficam revogados os arts. 189 a 195, tendo em vista a revogação do Protocolo ICMS 04/14, cujas regras de tratamento aplicáveis às operações com GLGN foram incorporadas ao Convênio ICMS 110/07, regulamentadas pelas Subseções V a XI da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.</p>
---	--	---

<p>§ 2º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no <i>caput</i>, ainda que localizado em outra unidade da Federação.</p> <p>§ 3º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem da mercadoria, a parcela do imposto cabível a este Estado deverá ser recolhida conforme previsto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a entrega da GIA-ST, prevista no inciso I do art. 34 deste Anexo.</p> <p>Art. 190. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com GLGNn e GLGNI será efetuada por transmissão eletrônica de dados, utilizando o programa de computador previsto no § 2º do art. 178 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para entrega das informações previstas no <i>caput</i> deste artigo será o fixado em Ato COTEPE.</p> <p>Art. 191. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo gerará relatórios nos modelos e finalidades previstos no § 8º do art. 180 deste Anexo, preenchidos de acordo com o manual de instrução referido no § 3º do art. 178 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. Os relatórios gerados de acordo com o <i>caput</i> deste artigo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviados à:</p> <p>I – unidade federada de origem;</p> <p>II – unidade federada de destino; e</p>	<p>Art. 190. REVOGADO</p> <p>Art. 191. REVOGADO</p>	
--	---	--

<p>III – refinaria de petróleo ou suas bases.</p> <p>Art. 192. As bases de cálculo da substituição tributária do GLP, GLGNn e do GLGNi serão idênticas na mesma operação.</p> <p>Art. 193. Na falta de entrega das informações previstas no art. 190 deste Anexo, em decorrência de impossibilidade técnica, ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido, o contribuinte deverá proceder conforme estabelecido na cláusula décima primeira do Protocolo ICMS nº 4, de 2014.</p> <p>Art. 194. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais nas hipóteses de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – entrega das informações previstas nesta Subseção fora do prazo estabelecido; ou</li> <li>II – omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas.</li> </ul> <p>Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o imposto poderá ser exigido diretamente do estabelecimento responsável.</p> <p>Art. 195. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações, na forma prevista nesta Subseção, serão mantidos pelo contribuinte em meio magnético pelo prazo decadencial.</p>	<p>Art. 192. REVOGADO</p> <p>Art. 193. REVOGADO</p> <p>Art. 194. REVOGADO</p> <p>Art. 195. REVOGADO</p>	
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 196</b>	<b>Alteração 4.434</b>	A Alteração 4.434 atualiza a redação do art. 196 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 110/07.

estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.	apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo ser aplicadas penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas, bem como exigido diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido a partir da operação por ele realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.	
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 197</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.435</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 197. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Subseções V a XI (Convênio ICMS 188/10).	Art. 197. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com AEAC ou com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Subseções V a XI desta Seção.	A Alteração 4.435 atualiza a redação do art. 197 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula trigésima do Convênio ICMS 110/07.
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 198</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.436</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 198. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 181, § 1º.	Art. 198. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação tributária, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos previstos no § 1º do art. 181 deste Anexo.	A Alteração 4.436 corrige impropriedade de redação e atualiza a o art. 198 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 110/07.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 199	Alteração 4.437	
<p>Art. 199. Na falta da inscrição prevista no art. 153, a refinaria de petróleo, ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, o imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, devendo o comprovante do pagamento acompanhar o seu transporte.</p> <p>§ 1º Na hipótese do <i>caput</i>, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 177, o remetente da mercadoria poderá solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:</p> <p>I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;</p> <p>II - cópia do comprovante do recolhimento do imposto;</p> <p>III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Subseção XI;</p> <p>IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso.</p> <p>§ 2º Para o ressarcimento previsto no art. 173, § 3º, II, o contribuinte deverá:</p> <p>I – emitir nota fiscal pelo valor do ressarcimento ;</p>	<p>Art. 199. Na falta da inscrição prevista no art. 153 deste Anexo, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a CPQ, a UPGN, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher o imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, conforme disposto no § 1º do art. 21 deste Anexo, devendo uma cópia do comprovante do pagamento acompanhar o seu transporte.</p> <p>§ 1º Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 177 deste Anexo, o remetente da mercadoria poderá solicitar o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:</p> <p>I – cópia da nota fiscal da operação interestadual;</p> <p>II – cópia do comprovante do recolhimento do imposto;</p> <p>III – cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Subseção XI desta Seção; e</p> <p>IV – cópia, conforme o caso, dos Anexos I e II, IV e V ou X e IX, de que tratam os incisos do <i>caput</i> do art. 178 deste Anexo.</p>	<p>A Alteração 4.437 atualiza a redação do <i>caput</i> e do § 1º do art. 199 do Anexo 3, conforme redação atual da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 110/07.</p>

<p>II – apresentar a nota fiscal prevista no inciso I à Gerência Regional a que jurisdicionado, para obtenção de visto autorizativo da Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhada de:</p> <p>a) cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Subseção XI;</p> <p>b) cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso.</p>	<p><b>§ 2º REVOGADO</b></p>	<p>Ademais, conforme inciso IX do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, fica revogado o § 9º do art. 199, tendo em vista a desnecessidade de “visto” de autoridade fiscal no DANFE-NFe de resarcimento, procedimento ultrapassado, conforme exposto acima.</p>
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 3 do RICMS/SC-01 – Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.438</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 204. Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do art. 178 deste Anexo não estiver preparado para recepcionar as informações referidas no seu art. 183, deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, e suas alterações, obedecido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da protocolização extemporânea e os procedimentos estabelecidos no art. 183 deste Anexo (Convênio ICMS 05/13).</p> <p>Parágrafo único. Os contribuintes deverão manter, pelo prazo decadencial, os anexos protocolados na forma deste artigo.</p> <p>Art. 205. O TRR que promover operações internas com os produtos arrolados nesta Seção, deverá entregar até o dia 5 de cada mês à Unidade Setorial de Fiscalização a que jurisdicionado, relatório das operações promovidas no mês anterior, conforme disposto em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p>	<p>Art. 204. REVOGADO</p> <p>Art. 205. REVOGADO</p> <p>Art. 205-A. A entrega das informações pelo fornecedor de etanol combustível e pelo distribuidor de combustíveis, nos termos do art. 178-A deste Anexo, será obrigatoria a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 2º do art. 178 deste Anexo estiver adequado para extrair as informações diretamente da base de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.</p>	<p>Conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, fica revogado o art. 204 do Anexo 3, tendo em vista a revogação da cláusula trigésima sétima do Convênio ICMS 110/07.</p> <p>Também fica revogado o art. 205, por desuso e inaplicabilidade prática, visto que os TRRs informam suas operações no programa Scanc, conforme previsão do § 1º do art. 178.</p> <p>Ademais, a Alteração 4.438 acrescenta o art. 205-A à Subseção XII da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, internalizando a cláusula trigésima sétima-A do Convênio ICMS 110/07.</p>